



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
Comissão Permanente de Licitação

---

**MEMORANDO Nº 001/2018 – CPL/ DPPR**

Curitiba, 10 de janeiro de 2018.

À Defensoria Pública-Geral

**ASSUNTO: Manifestação do Pregoeiro; Manutenção da Decisão; Encaminhamento ao Excelentíssimo Defensor Público-Geral para a Decisão do Mérito do Recurso Contra a Decisão que Declarou a Empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA. Vencedora do Pregão Eletrônico 014/2017**

Informo que após ter declarado a empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico 014/2017 no sistema Licitações-e do Banco do Brasil em 12/12/2017, a empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA. (terceira colocada) manifestou a intenção de recorrer em 13/12/2017, sendo que no dia 18/12/2017 foram apresentadas as razões do seu recurso (fls. 355-365).

Em suma, a Tecprinters alega que: 1) A Almaq não atendeu ao item 12.1 do corpo do edital (qualificação técnica), pois em seus atestados consta apenas 1 scanner, o que seria insuficiente, visto que estão sendo licitados 40 scanners; 2) O Software de Gerenciamento e Bilhetagem ofertado pela Almaq não atende às especificações do Termo de Referência. Com isso, a empresa pede a desclassificação da primeira colocada e o exame das propostas subsequentes.

Posteriormente, em 08/01/2017 a Almaq encaminhou as suas contrarrazões recursais (fls. 375-380) a esta CPL.

Desse modo, quanto ao juízo de admissibilidade do recurso (verificação dos pressupostos da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), **CONHEÇO o recurso interposto pela empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA.** por ter preenchido tais condições.

Também, **MANTENHO a decisão que declarou a ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico 014/2017**, pelos motivos que passo a expor.

Dispõe o item 12.1, "I" do corpo do edital que deveria ser apresentado "*01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos termos do artigo 76, § 5º, da Lei Estadual nº 15.608/07*".



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
*Comissão Permanente de Licitação*

---

A recorrida entregou dois atestados de capacidade técnica (fls. 342-344) de serviços de outsourcing de impressão que contêm 239 e 37 equipamentos, respectivamente.

Assim, como no presente caso estão sendo licitadas 160 máquinas, entendo que a Almaq cumpriu o item 12.1, "I" do corpo do edital.

Convém ressaltar igualmente que o intuito do requisito supracitado é a empresa comprovar aptidão para o desempenho do objeto da licitação como um todo, e não necessariamente com relação a cada item que está sendo licitado, rigidez esta que prejudicaria bastante a competitividade nos certames.

Ademais, como apontou a recorrida em suas contrarrazões (fl. 379), as multifuncionais são equipamentos superiores ao scanner e que também podem realizar a função dele, e a empresa, conforme visto acima, apresentou atestados com quantidades superiores de multifuncionais do que esta Defensoria necessita.

No tocante ao Software de Gerenciamento e Bilhetagem (item 2 das razões recursais), o respectivo Termo de Referência disciplina que *"No ato da instalação dos equipamentos, a empresa Contratada deverá fornecer software de gerenciamento de cópias e impressões para as impressoras e equipamentos multifuncionais."*

Segundo a Informação 889/2017/DIM (fl. 352), elaborada pelo servidor responsável pela Gestão de Tecnologia da Informação sobre a aceitabilidade das propostas, este expressa o seguinte:

*"Ademais também se verificou que os softwares ofertados para realização da bilhetagem atendem a especificação técnica, considerando que as empresas contratam perante seu fornecedor de software os módulos necessários. Entende-se que como na proposta os fornecedores citam as especificações do edital, os módulos descritos também serão contratados."*

A Almaq em suas contrarrazões declara que *"Nenhuma funcionalidade dos softwares cotados deixará de ser atendida, referente às exigências do edital, pela ora recorrida quando, como se espera, essa for contratada."* E também que *"(...) os softwares NDD Print e MPS são softwares base, para a instalação de módulos necessários ao atendimento das exigência do edital e das funcionalidades nele descritas, sem esses, os módulos citados pela recorrente, ou outros necessários, não poderiam ser instalados."* (fls. 378)

Portanto, tendo em vista que o termo de referência dispõe que o referido software deverá ser fornecido pela contratada no ato da instalação dos equipamentos, fase



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
*Comissão Permanente de Licitação*

---

logicamente posterior à atual, entendo que a recorrida não deve ter sua proposta desclassificada por esse motivo.

Assim, considerando a manutenção por este Pregoeiro da decisão que declarou a empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico 014/2017 e o conteúdo do inciso XIV do artigo 48 da Lei Estadual 15608/2007<sup>1</sup>, **encaminho os autos ao Excelentíssimo Defensor Público-Geral para a decisão do mérito do recurso interposto pela empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA.**

*Tiago H. Tonin*

**Tiago Hernandes Tonin**

Pregoeiro do Pregão Eletrônico 014/2017  
Comissão Permanente de Licitação

---

<sup>1</sup> Art. 48. São atribuições do pregoeiro:

(...)

XIV – receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;